

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 17wer6ss  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  19/02/2020  Projeto de emenda constitucional nº 5/2020  Protocolo nº 1032/2020  Processo nº 210/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. João Batista</p>		

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Modifica o inciso VII do artigo 25 da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

VII – organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal; (EC104/2019).

**Art. 2º** Acrescenta o inciso XVII, ao Parágrafo único do artigo 45 da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

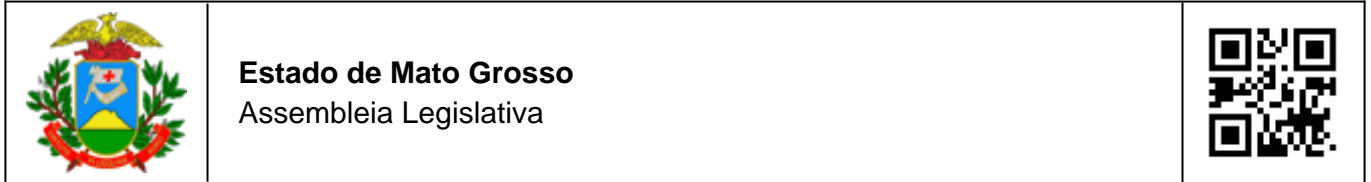
“Art. 45 (...)

Parágrafo único (...)

XVII – Organização da Polícia Penal do Estado.

**Art. 3º.** Altera os artigos 85, 86, 87, 88, 89 e 90 da Constituição Estadual passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 A Polícia Penal, instituição permanente, organizado e estruturado em carreira de cargo único, de nível superior, essencial à segurança pública, vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado, caberá o policiamento preventivo e ostensivo interno e no perímetro externo aos estabelecimentos penais, patrulhamento, vigilância, custódia, realização de ações de prevenção e manutenção da ordem e da



segurança, fiscalizar o cumprimento da execução penal e enfrentamento às infrações penais, combater as ações das organizações criminosas dentro dos estabelecimentos penais e, privativamente, de poder de polícia no âmbito do sistema penal, além de outras atribuições que a Lei estabelecer.

§ 1º A Polícia Penal será dirigida por Policial Penal estável na carreira, de escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

§ 2º A atividade de Policial Penal é de natureza estritamente policial e de Estado, de caráter civil, essencial à administração da justiça, a cargo da execução e supervisão administrativas e todas as penas e medidas privativas de liberdade, restritivas de direito e cautelares, tanto de pessoas processadas, quanto de condenadas no âmbito da justiça criminal.

§ 3º Os integrantes da Polícia Penal, quando forem vítimas de acidentes em decorrência da atividade profissional de confronto, salvamento ou treinamento, terão garantia pela administração pública estadual, a cobertura integral das despesas hospitalares e dos tratamentos médicos necessários para o restabelecimento da saúde, tanto na área pública, quanto na particular.

Art. 86 O preenchimento do quadro de policiais penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio de transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários estaduais.

Art. 87 A lei complementar disporá sobre:

I - A organização, Estatuto/lei orgânica, competência, atribuições, a estrutura, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas e o regime disciplinar de seus membros;

II - Conselho Superior de Polícia Penal;

III - Ouvidoria; e

IV - Corregedoria.



Art. 88 A Coordenadoria de Ensino Penitenciário será transformada em Universidade Corporativa Estadual da Polícia Penal, dirigida por Coordenador, cargo privativo de Policial Penal de carreira, nomeado pelo gestor do órgão administrador do Sistema Penal, a qual compete à formação técnica, qualificação e aperfeiçoamento dos policiais penais e demais servidores efetivos do sistema penal do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Universidade Corporativa da Polícia Penal, destinada ao aperfeiçoamento dos seus membros e cuja frequência será obrigatória aos policiais penais e demais servidores do quadro efetivo do órgão administrador do sistema penal, em estágio probatório ou em convocação emergencial para fins diversos da situação funcional do servidor.

Art. 89 A pesquisa e a investigação científica aplicada, a especialização e o aprimoramento de policiais penais e demais servidores do órgão administrador do sistema penal serão orientados para contar com a cooperação das universidades, por intermédio de convênio, caso necessário.

Art. 90 As atividades de apoio de servidores Técnico-administrativos e de Especialista da Polícia Penal, de natureza não policial, serão transformadas pelos titulares dos cargos efetivos de Profissionais de Nível Superior, Assistentes e Auxiliar do Sistema Penitenciário”.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

## JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Emenda Constitucional, nº 104, de dezembro de 2019 que altera o inciso XIV do caput do artigo 21, o §4º do artigo 32 e o artigo 144 da constituição federal, foram criadas as polícias penais federal, estadual e distrital.

De acordo com a nota técnica n.º 2/2019/Gab/Depen/MJ, a criação das polícias penais, vinculada ao sistema penal, atenderá o aperfeiçoamento dos serviços penais, e da segurança pública, no combate ao crime organizado e da redução dos índices criminais relacionados à violência no país.

Segundo a referida nota técnica n.º 2/2019/GAB/DEPEN/MJ, o Delegado de Polícia Federal, Wilson Sales Damásio, Diretor do Sistema Penitenciário Federal estudioso no assunto manifestou-se: **“A criação da Polícia Penitenciária Estadual e Federal, com as atribuições previstas no projeto que se assemelha ao que existe nos Estados Unidos da América, a nível federal, ou seja, ao U.S. Marshals Service, uma polícia responsável pelas ações perigosas e delicadas, acesso ao sistema penitenciário, quais sejam: escoltas de presos dentro e fora dos Estados-membros, cumprimento das ordens de prisões e captura aos foragidos e evadidos das penitenciárias, interface com a Polícia Judiciária na prevenção e repressão aos crimes relacionados com a execução penal e aos sistemas carcerários;”**.

No que tange à criação das Polícias Penais, posicionamentos idênticos foram adotados nos Estados Unidos, e nos anos de 1990 na Itália, países dos quais também minimizados boas partes dos princípios e normativos em vigor no Brasil. Em sede de Direito Comparado, tem-se o seguinte: **“Na Itália, de onde adaptamos o Regime Disciplinar Diferenciado, há a Polícia Penitenciária (Corpo dei Polizia Penitenziaria), antes vinculada ao Ministério do Interior, hoje ligada ao Ministério da Justiça italiano, pelo Departamento de Administração Penitenciária e criada pela Lei nº 395, de 15.12.90. Posteriormente, em 1997, foi criado um grupo especializado, na estrutura citada, o ‘Gruppo Operavo Mobilar’ (GOM) da ‘Polizia Penitenziaria’, com atribuições relacionadas a fazer frente a exigência derivada da gestão de detentos integrantes de organizações criminosas. (GOMES, Rodrigo Carneiro. A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: sistemas de inteligência. Disponível em [hp://www.asdep.com.br](http://www.asdep.com.br)).**

Portanto, as justificativas da criação de uma Polícia Penal no Estado de Mato Grosso, com os apontamentos acima, de modelos de outros países, veem de encontro com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, através da lei 13.675, sancionada em 11 de junho de 2018 do Sistema Único de Segurança pública (SUSP).

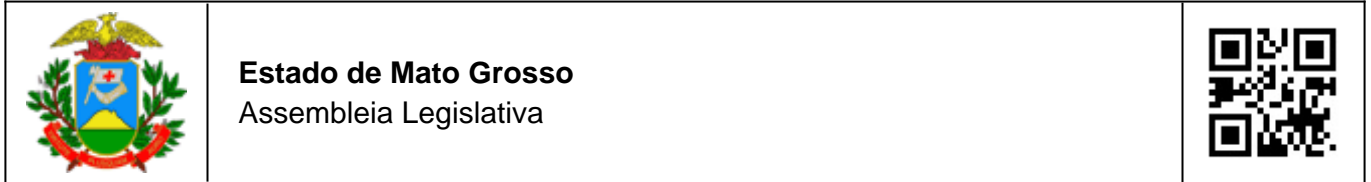
De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a profissão de Agente Penitenciário (Polícia Penal) é a segunda mais perigosa do mundo, depois dos mineradores.

A atividade da polícia penal também preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

A lei vai impactar as atividades dos agentes penitenciários estaduais, na medida em que haverá a transformação dos cargos e de carreira dos atuais agentes para policiais penais.

Deverá ser retificada a nomenclatura em todas as Leis Estaduais de agentes penitenciários/prisionais para policiais penais.

Em atenção ao princípio de simetria, apresento esta proposta de Emenda à constituição do Estado de Mato Grosso para criar a polícia penal como órgão de segurança pública no âmbito estadual, conferindo aos



atuais agentes penitenciários os direitos inerentes a carreira policial, permitindo que esses agentes atuem na sua função privativa direta, de coibir à criminalidade, trazendo assim maior segurança a sociedade mato-grossense.

Por essas razões, conclamo meus pares nesta casa de leis pela aprovação da presente propositura por sua relevância para os profissionais dessa carreira.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2020

**João Batista**  
Deputado Estadual